



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902125/2014-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.270 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2022  
**Recorrente** FILIPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

**DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

O reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte demanda a comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. Quando não for possível determinar a existência do crédito a partir do simples cotejo das informações de que dispõe o Fisco no momento da análise do PERD/COMP, caberá ao contribuinte, pela via do processo administrativo fiscal, fazer prova do seu direito por meio de documentação idônea, suficiente e adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), com os devidos acréscimos:

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 29801.85249.251113.1.3.04-8040, que foi transmitida em 25/11/2013, objetivando o reconhecimento de um direito creditório no valor original de R\$ 52.500,00, recolhido em 21/01/2013 por meio de um DARF no valor total de R\$ 52.893,07, referente à COFINS cumulativa (código de receita 2172) do período de apuração (PA) 12/2012, para fins de sua compensação com débitos do contribuinte nesse valor.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido de forma eletrônica, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de o pagamento informado no DARF correspondente haver sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, relativo à COFINS do PA em questão.

Cientificado da referida decisão em 18/06/2014 (fl. 85), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/07/2014 (fls. 02 e 03), em que alegou basicamente o seguinte:

- O crédito ora pleiteado decorre de pagamento a maior de COFINS (2172) do PA 12/2012, cujo valor correto seria R\$ 393,07 e não R\$ 52.893,07 como foi recolhido.
- Ocorre que a DCTF retificadora correspondente, transmitida em 21/05/2014, apresentava incorretamente o referido débito como sendo de R\$ 52.893,07, ao invés de R\$ 493,07, sendo essa a origem do indeferimento de seu pedido.
- Procedemos então a uma nova retificação da DCTF de dezembro/2012, que foi transmitida em 30/06/2014, apresentando o débito em questão com o valor correto.
- Assim, foram sanados os erros formais das declarações, conforme cópias anexas, razão pela qual está comprovada a existência do crédito pleiteado.
- Requer, portanto, o provimento de seu recurso e a homologação da compensação pleiteada.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **12-111.232**, às fls. 90/95), a **16ª Turma da DRJ/RJO (Rio de Janeiro/RJ)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O seguintes excertos do r. *decisum* demonstram bem as razões do colegiado a quo:

A fim de comprovar o alegado, **o contribuinte traz aos autos apenas as cópias das DCTFs retificadora e retificada**, além de cópia da decisão recorrida e do DARF de pagamento.

No entanto, **a fim de comprovar seu direito, ele deveria ter apresentado maiores informações sobre a natureza do suposto erro na declaração em DCTF da COFINS do período**, bem como a correção do valor do débito que entende ser devido, **a partir de informações mais detalhadas sobre suas receitas e sua comprovação**.

[...]

Verificamos que, nos presentes autos, **não constam os documentos comprobatórios das alegações veiculadas na peça de defesa, cujo fornecimento deveria ter sido feito concomitantemente à apresentação de seu recurso**, conforme dispositivo normativo acima.

O indeferimento da restituição pleiteada derivou de fato objetivo e devidamente informado no Despacho Decisório combatido, qual seja, a utilização plena do crédito para o débito confessado. **As alegações que a Defendente apresenta em sua Manifestação de Inconformidade não se contrapõem a esse fato objetivo, uma vez**

**que não foram fornecidos em sua defesa os dados específicos e inequívocos sobre a disponibilidade do eventual crédito de R\$ 52.500,00 em questão.**

Neste sentido, frisamos que **a comprovação do crédito alegado em pedidos de restituição ou compensação deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade interposta contra seu eventual indeferimento**, uma vez que o ônus probatório, nesses casos, pertence ao requerente, consoante art. 373, I, do CPC/2015, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal. A verificação da liquidez e certeza do crédito postulado baseia-se no art. 170 do CTN, como requisito presente nas análises de direitos creditórios em pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação.

Irresignada com esta r. decisão, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 106/111) no qual procura pormenorizar os fatos que levaram à retificação da DCTF da competência **12/2012** e **apresenta novos documentos para embasar essa alteração**. Para tanto, a Recorrente alega basicamente o seguinte:

- 1) que por meio do PER/DCOMP n.º 29801.85249.251113.1.3.04-8040 (DOC. 04), realizou a compensação de débitos federais com créditos por ela apurados em períodos anteriores;
- 2) que o pretense crédito que se buscou compensar tem origem no recolhimento a maior de **COFINS**, por meio do DARF código **2172, PA 31/12/2012**, vencido em **25/01/2013**, no valor de **R\$ 52.893,07**;
- 3) que o recolhimento indevido decorre da **consideração equivocada de pagamento de adiantamento de valores como receita**, em razão da celebração de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de domínio útil, firmado em **19/12/2019 [sic]**;
- 4) que o negócio apenas foi concretizado e o valor efetivamente recebido em **31/10/2013**, no montante de **R\$ 3.500.000,00**.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

O prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n.º 70.235/72; prazo este que, por disposição do art. 5º do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pois bem. No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **11/03/2020** (quarta-feira), conforme consta no Aviso de Recebimento às **fls. 101/102** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **12/03/2020** e deveria a chegar a termo em 10/04/2020 (sexta-feira).

Ocorre que, como informado pela própria Recorrente, em meio à fluência do prazo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil veio expedir a **Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020**, cujo **art. 6º**, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria n.º 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Trazendo-se a aplicação dessas regras para o caso concreto, e considerando que as portarias estabeleceram uma suspensão de prazos (e não uma interrupção), quando passou a vigorar o período suspensivo (**20/03/2020**), já haviam se esvaído **08 (oito) dias** do prazo para apresentação do recurso. Restavam, portanto, **22 (vinte e dois) dias**, que voltariam a correr a partir do fim da suspensão.

Assim, com o fim da suspensão em **31 de agosto de 2020**, o prazo da ora Recorrente voltou a correr a partir de **01 de setembro de 2020**, estendendo-se até o dia **22 de setembro de 2020 (terça-feira)**.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi apresentado em **22/09/2020**, conforme consta do TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 103 dos autos, sua apresentação foi tempestiva.

Logo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

## 3. Do mérito

De acordo com o que já fora esmiuçado no relatório, o litígio posto em discussão nestes autos decorre da não homologação de compensação, dado o valor a ser compensado já estar totalmente alocado por ocasião da análise da citada petição.

Ao manifestar sua inconformidade quanto a esta decisão, a Recorrente alegou que informou erroneamente o débito de tributo em DCTF e que posteriormente apresentou DCTF retificadora com o valor correto, a qual foi apresentada após a expedição do despacho decisório. E para embasar seu argumento, apresentou cópia das DCTFs retificadora e retificada.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu, em apertada síntese, que, além das cópias das DCTFs, o contribuinte deveria ter apresentado informações detalhadas sobre a natureza do suposto erro na declaração retificada e, além disso, ter juntado ao processo documentos que permitissem determinar a razão da retificação efetuada.

Defronte a esta decisão, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário no qual procura esmiuçar o motivo para a retificação da DCTF e, a reboque, traz aos autos uma série de documentos novos, cuja a juntada no e-processo se deu sob os títulos e às folhas a seguir indicados:

- 1) Controle PerdComp (fls. 112);
- 2) Contrato Compra e venda (fls. 113/127);
- 3) Controle Receitas (fls. 128);
- 4) Diario Out2013 (fls. 129/130);
- 5) Diario 2012 (fls. 131/134); e
- 6) Notificação LAP (fls. 135/137).

Postos os fatos, a primeira observação a ser feita em sede de julgamento de mérito é que, da análise de tais documentos, constata-se que não havia óbice algum à sua apresentação para a apreciação em primeira instância. Em verdade, pode-se dizer que o Recurso apresentado não se insurge contra a decisão do colegiado a quo; pelo contrário, a Recorrente se vale das razões de decidir do colegiado a quo para complementar as provas que deveria ter apresentado já na manifestação de inconformidade.

A rigor, esta situação configuraria a preclusão do direito da Recorrente. Vejamos o que diz o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 acerca do momento oportuno para a apresentação da prova documental:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Note-se que a regra é a preclusão do direito à apresentação da prova documental que não é trazida aos autos junto à contradita interposta em primeira instância. As exceções referem-se a situações em que essa apresentação não é possível. Nenhuma delas, no entanto, se mostra presente *in casu*.

Todavia, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico. Esse entendimento parte do pressuposto de que, em tese, devido ao tipo de despacho decisório, o contribuinte não teria recebido, num primeiro momento, orientação detalhada sobre os motivos que levaram à denegação do direito. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Dito isso, considerando que, no caso em discussão, a denegação da compensação foi feita a partir de despacho decisório eletrônico, passo à análise da razões de recurso e dos documentos juntados pela Recorrente para embasá-las.

A primeira coisa a se considerar é que, em termos contábeis, um adiantamento de clientes considerado erroneamente como receita pode, de fato, ser uma possível razão para a apuração e o recolhimento a maior da Cofins em determinado período. No entanto, ainda que essa possa ser uma razão suficiente, a demonstração de que, de fato, o erro de declaração e recolhimento do tributo partiu dela demanda mais do que a apresentação de documentos que comprovaria a operação que gerou o adiantamento (Contrato Compra e venda e Notificação LAP) e os registros da contabilização desse fato (Diário Out2013 e Diário 2012).

Para que fosse possível determinar qual a base de cálculo correta da COFINS nas competências 12/2012 e 12/2013 e, por conseguinte qual o valor do tributo a ser recolhido nesses dois períodos, seria necessário um conjunto probatório mais amplo, que envolvesse a demonstração das receitas que compõem a base de cálculo do tributo nesses períodos (demonstrativo da base cálculo), a apresentação dos registros contábeis dessas receitas (livros contábeis referentes aos dois períodos) e a documentação que deu suporte aos lançamentos.

Não é isso que se vê na documentação apresentada. As partes do livro diário juntadas aos autos referem-se apenas a pequenos excertos relacionados aos lançamentos da operação de compra e venda que teria motivado o adiantamento de clientes. Ademais, o demonstrativo de receitas apresentado (Controle Receitas, às fls. 128) restringe-se a uma planilha na qual a Recorrente relaciona o total mensal de receitas auferidas ao longo de 2013, sem qualquer especificação da sua composição e sem indicar a base cálculo da Cofins referente ao período de apuração (PA) 12/2013.

Quanto à competência 12/2012, foi apresentada apenas um excerto do livro diário, contendo os lançamentos contábeis de 19/12/2020 (dia em que teria ocorrido o adiantamento de clientes), cópia do Balanço Patrimonial (BP) de 2012 (contas sintéticas), cópia da Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) de 2012 e cópia da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de 2012. Nenhum desses documentos, no entanto, permite determinar qual seria a base de cálculo correta da Cofins na competência 12/2012 e, por conseguinte, qual o valor a ser recolhido.

Ademais, os livros e demonstrações contábeis apresentados, ao que tudo indica, foram extraídos dos sistemas de contabilidade utilizados pela recorrente. Todavia, não há nenhuma indicação nos autos de que essas informações são compatíveis com aquelas que a Recorrente prestou ao fisco por meio das declarações de escrituração contábil fiscal (DIPJ, a considerar época dos fatos).

Como bem destacado pelo ilustre prolator do voto condutor da r. decisão de primeira instância, de acordo com a norma contida no art. 170 do Código de Tributário Nacional (CTN), a liquidez e a certeza do crédito postulado pelo contribuinte é requisito obrigatório para se autorizar a compensação requerida. Essa liquidez e certeza, se não apurada pelo simples cotejo das informações de que dispõe o fisco quando da análise da DCOMP, precisará ser determinada a partir da apresentação de documentação adequada e suficiente; algo que reputo não ter ocorrido neste processo.

No mais, em seu recurso voluntário a Recorrente alega que houve o adiantamento de clientes em 12/2012:

O que por sua vez decorre da consideração equivocada de pagamento de adiantamento de valores como receita, em razão da celebração de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de domínio útil, firmado em 19/12/2019, porém sob condição resolutiva (DOC. 01), o que gerou o recolhimento de tributos sobre o valor de R\$ 1.750.000,00 na competência do 4º trimestre de 2012.

Para, na sequência, dizer que o valor foi efetivamente recebido em sua totalidade (R\$ 3.500.000,00) em 31/10/2013:

Contudo, o negócio apenas foi concretizado e o valor efetivamente recebido em 31/10/2013, no montante de R\$ 3.500.000,00 conforme lançamento 1311 no diário geral, satisfazendo o contrato primitivo.

Logo, a documentação de suporte precária, aliada a esse tipo de informação (aparentemente contraditória), não permite determinar a existência do crédito declarado pela Recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

